



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2019063514

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-430/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.834

Data: 16 de dezembro de 2022

Interessado: Engenheiro Agrônomo Hugo Jorge Appel Prevedello

Assunto: Consulta de informações sobre a ART 9750952, do Engenheiro Agrônomo Hugo Jorge Appel Prevedello

Ementa: Mantem a anulação da ART 9750952 do Engenheiro Agrônomo Hugo Jorge Appel Prevello

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório da Inspeção de Erechim - Rua Eng. Firmino Girardello, 131 – José Bonifácio - Erechim (RS), considerando o processo em epígrafe que trata de Trata-se de ofício protocolizado no Crea-RS em 26/12/2019, no qual o Sr. Juarez de Souza Pereira apresenta consulta ao Crea-RS. O objetivo da consulta é obter informações sobre a ART 9750952, do Engenheiro Agrônomo Hugo Jorge Appel Prevedello, quanto aos seguintes pontos: Se a ART 9750952 corresponde, de forma correta, ao serviço contratado com o requerente, da elaboração de laudo técnico topográfico de localização e metragem do terreno constante nos registros da matrícula 143.123 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre. Se o “contratante” no campo específico da ART não deveria ter sido o Sr. Juarez de Souza Pereira ao invés de Jorge Felipe Lazzarin. Qual o valor correto da ART para esse tipo de serviço, considerando o valor do contrato, conforme recibo de pagamento anexado? Se o laudo apresentado pelo profissional cumpriu ao serviço contratado. Se o laudo apresentado (topográfico) pode ser considerado um laudo de metragem e localização e, caso contrário, o que é esse laudo? A consulta foi respondida, inicialmente, pelo Gerente Sandro Schneider, que informou ser possível concluir que a ART 9750952 não correspondia ao contrato verbal firmado entre o Eng Agrônomo Hugo Jorge Appel Prevedello e Juarez de Souza Pereira, visto que os dados dela são diferentes dos que constam no recibo (contratante endereço do serviço, valor do contrato, atividades técnicas). Para responder às demais questões, o processo foi encaminhado à Câmara de Agronomia, que determinou oficiar ao profissional para que esclarecesse o que havia ocorrido, recebendo em resposta o ofício de 09/06/2020 (fl. 26), em que o mesmo relata que o serviço solicitado pelo Sr. Juarez de Souza Pereira era a realização de um levantamento planimétrico em um terreno na Ilha das Flores, ao qual foi conduzido pelo Sr. Juarez, e um mapa de acordo com os dados coletados. Como o Sr Juarez atuava como corretor de imóveis, a ART foi emitida em nome do proprietário constante na matrícula do imóvel. O recibo de R\$3.000,00 realmente corresponde ao que foi pago. Passado algum tempo, o Sr. Juarez pediu-lhe para verificar junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre se o terreno levantado era, ou não, no local em que foi feito o levantamento. Não houve êxito junto à Prefeitura. A CEAGRO, a partir das informações recebidas, decidiu pela anulação da ART nº 9750952 e pelo arquivamento do processo, com base nas

seguintes considerações: *Considerando que da análise do Departamento de Registro e ART do Crea-RS e da manifestação do profissional Eng. Hugo Jorge Appel Prevedello conclui-se que o serviço de topografia realizado na Ilha das Flores, Porto Alegre/RS, registrado na ART 9750952, não é referente ao contrato verbal em questão sendo que , conforme indícios, o profissional foi levado a equívoco quando do preenchimento da ART, sem que tenhamos no processo documentos suficientes para caracterizar falta ética do profissional até o momento.* O Sr. Juarez de Souza Pereira, por meio de seu procurador Marco Antônio Aragão, apresentou recurso ao Plenário do Crea-RS, alegando que a resposta que recebeu da Câmara Especializada não correspondeu ao seu pleito, pois não recebeu os esclarecimentos solicitados. Mostra também incompreensão sobre a decisão de anulação da ART, porque a relação da mesma com o serviço contratado é clara e não foi negada pelo profissional, e os erros de preenchimento devem-se ao profissional e não a outros que o teriam levado a equívoco. Coloca ainda sua inconformidade com a conduta do profissional, por ter preenchido incorretamente a ART, por ter realizado a medição de outro terreno, não aquele para o qual havia sido contratado (verbalmente), por ter se recusado a resolver o problema criado para o seu contratante, que contava com esse levantamento para a venda, e por ter finalmente se recusado a devolver parte do valor dos honorários recebidos, ressarcido o contratante pelos transtornos decorrente de seu erro profissional. O Sr. Juarez requer então, ao Plenário do Crea-RS: Que o Plenário reverta a decisão tomada, “no que tange ao reconhecimento prematuro e equivocado de que a ART 9750952 não tem a ver com a contratação, bem como que os erros de preenchimento não teriam ocorrido por indução ao erro, pois as falhas são claras”. Que esclareça se o laudo apresentado de fato é um laudo de localização do terreno correspondente a Matrícula 143.123 com suas dimensões ou seja, se este laudo identifica a localização do terreno. **Fundamentação Legal:** Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, a qual, considerando que o disposto nos arts. 27, alínea “n”, 34, alínea “d”, 45, 46, alínea “b”, 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema Confea/Crea a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, Resolução nº 1.025, de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências., em sua seção IV- Da Nulidade da ART: Art. 25. *A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.* Art. 26. *A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.* **DECIDIU**, por maioria, aprovar e Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro **EDUARDO SCHIMITT DA SILVA**, nos seguintes termos: *"As questões apresentadas pelo requerente ao Plenário podem ser respondidas da seguinte forma: Quanto à nulidade da ART 9750952: a CEAGRO determinou a anulação da ART por estar incorretamente preenchida. Está incorreto o valor do contrato, o endereço do serviço, o nome do contratante e as atividades técnicas realizadas. Sendo assim, a anulação é procedente e deve ser mantida. No entanto, dessa forma o serviço efetivamente realizado pelo profissional ficou a descoberto de responsabilidade técnica. Para corrigir a situação, o profissional deve efetuar nova ART com o preenchimento adequado ao contrato verbal firmado com o Sr. Juarez de Souza Pereira. Oficie-se ao profissional solicitando essa providência e informe-se ao requerente. 2. Quanto à análise do trabalho técnico realizado pelo profissional, visando afirmar se está correto ou não, esta análise não compete ao Conselho Profissional, devendo ser procurada uma perícia técnica de profissional habilitado. 3. Caso o requerente tenha interesse em aprofundar a questão da possível imperícia ou negligência do profissional, incorrendo em infração ao Código de Ética Profissional instituído pela Resolução 1.002/2002, do Confea, poderá ingressar com denúncia de cunho ético contra o mesmo, que*

será analisada conforme o rito da Resolução nº 1.004/2003, do Confea. São as providências que proponho ao Plenário visando dar encerramento à presente consulta e atender às demandas do requerente. Devem ser informadas por ofício ao requerente, concedendo-lhe prazo o prazo regimental para recurso ao Confea." **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alexandre Zillmer, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Henriques Uriartt, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Diehl, Cynthia Vieira Bonatto, Denise Petrolino Carvalho, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Edgar Bortolini, Edgar Bisognin Cantarelli, Eduardo de Britto Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schmitt da Silva, Elomar Porsche, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gabriela Florindo Marques, Hilário Pires, Ivo Germano Hoffmann, Jerson José Spohr, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mário, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Antônio Ratkewiski de Oliveira, Luiz Carlos Karnikoswski de Oliveira, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antônio Machado, Marino José Greco, Matheus stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Pedro Ivan de Oliveira, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Júnior, Robert da Silva Trindade, Rodrigo Sanchotene Thoma, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Vinicius Leônidas Curcio e Vulmar Silveira Leite, Airton José Monteiro, Alberto Stochero, André Santana Stolaruck, Antônio Sergio do Amaral, Claudio Akila Otani, Diogo Adriano Barbosa, Elisabeth Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Guilherme Reisdorfer, Hilário Thevenet Filho, João Luís de Oliveira Collares, Leonardo Gonçalves Cera, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Nelson Agostinho Burille, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Regis Sivori Silva dos Santos, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES, Assistente Administrativo**, em 25/01/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 25/01/2023, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 26/01/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1408168** e o código CRC **8490C7B7**.